

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 117/2022 – Sem Retorno de Oitiva

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre a instituição da Unidade Itinerante de Atendimento ao Consumidor*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

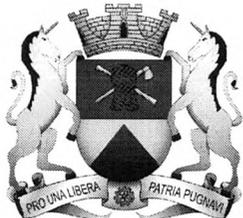
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa instituir atendimento itinerante ao consumidor (art. 1º), com unidades montadas sobre veículos (art. 2º) e contando com cinco profissionais (art. 3º), que realizarão atividades atinentes à defesa do consumidor (art. 4º), sendo que a Secretaria da Cidadania e o responsável pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON realizarão a gestão destas unidades (art. 5º).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL trata de **atividades eminentemente administrativas relacionadas à prestação de serviços públicos, matérias que competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 84, II e IV, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 38, inciso IV, e art. 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CE).

Ressalta-se que existe decisão recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a qual considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar, com teor também relacionado à instituição de serviço público itinerante, **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, § 2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878. 911/RJ - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 23028805720208260000 SP 2302880-57.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 01/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/09/2021).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração Pública e gerenciar a prestação de serviços públicos municipais, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro